

DECRETO Nº 1.427, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Adota medidas preventivas e restritivas no âmbito do Município de Barra Bonita para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

AGNALDO DERESZ, Prefeito Municipal de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, de 11 de Dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o artigo 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO a Portaria Estadual nº 464 de 03 de julho de 2020 que instituiu o programa de descentralização e regionalização das ações de combate ao COVID-19 prevendo que os municípios de uma mesma Região de Saúde possam tomar decisões no sentido de restringir atividades sociais e econômicas embasados em critérios e dados epidemiológicos locais pertinentes a curva de contaminação e disseminação do novo Coronavirus – COVID-19;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica local, o crescente número de pessoas contaminadas, e;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Crise do Município em reunião realizada no dia 27 de outubro de 2021, no sentido de adotar medidas

restritivas no âmbito do Município de Barra Bonita para fins de combate à pandemia da COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam **SUSPENSOS**, em todo território municipal, até 02 de novembro de 2021, os serviços e atividades a seguir discriminados:

a) as aulas presenciais nas unidades de ensino municipal, das redes públicas, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA);

b) a prática de atividades esportivas coletivas e recreativas, como futebol, carteados, dominó, bocha, bilhar e outras modalidades que possam aglomerar pessoas, em estabelecimentos sediados na cidade e no interior deste município, inclusive aquelas de treinamentos realizadas por clubes e escolas, em qualquer horário;

c) as atividades de bares, restaurantes, lanchonetes e outros locais congêneres;

d) o funcionamento de campings e áreas de lazer de associações e entidades afins;

e) as atividades religiosas em templos e igrejas;

f) a aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivos, como parques, praças e afins.

§ 1º Em relação às atividades de restaurante, bares e lanchonetes, mencionados na alínea “c” do caput deste artigo, fica autorizada a comercialização de alimentos e bebidas somente no sistema de tele-entrega ou retirada no estabelecimento;

§ 2º Além das atividades e dos serviços suspensos conforme o disposto neste artigo, fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo, em cumprimento às regras sanitárias vigentes.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos deverão atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, distanciamento, medidores de temperatura na entrada do estabelecimento e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.

Art. 3º - As pessoas diagnosticadas infectadas com o coronavírus (Covid-19), devem manter-se em isolamento pelo tempo recomendado pelo profissional de saúde, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 268 do Código Penal por infração a determinação do poder público destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

Art. 4º - Caberá à Vigilância Sanitária Municipal, compartilhada com Vigilância Sanitária Regional, à Defesa Civil Municipal e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a fiscalização das medidas constantes neste Decreto e demais normas sanitárias vigentes, as quais terão autonomia para interditar e/ou adotar qualquer outra medida necessária para garantia da saúde pública, nas situações em que os estabelecimentos estejam descumprindo as normas estabelecidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Art. 5º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e da Região de Saúde.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra Bonita, SC, 27 de outubro de 2021.

AGNALDO DERESZ
PREFEITO MUNICIPAL

Este ato foi registrado e Publicado na forma da Lei Orgânica Municipal.
Ass. Resp.
Publicado em ___/___/___ no Diário Oficial dos Municípios, conforme art. 89 da Lei Orgânica Municipal.
Prefeitura Municipal de Barra Bonita- SC.

